



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 014/2023, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE PARELHAS-RN**

*DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE EXCESSO
DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO DE PARELHAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município Parelhense, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas APROVOU o Projeto de Lei Nº 014/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), provenientes de Transferências Especiais, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02 – Poder Executivo	
Unidade Orçamentária:	05.001 Sec. Municipal da Educação, da Cultura e do Esporte.	
Funcional Programática:	12.361.0005.1.197 – Reforma da Escola Municipal Arnaldo Bezerra (Emenda Parlamentar Especial nº 202239170001 – Dep. Fed. Benes Leocadio).	R\$ 150.000,00
Elemento de despesa:	4.4.90.39 - Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídicos	R\$ 150.000,00
Fonte de Recursos:	270603110 – Transferências Especiais da União	

Art. 2º Os recursos de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior decorrerão de Superávit Financeiro oriundo de recursos do Governo Federal, proveniente de Transferências Especial referente à **Emenda Parlamentar nº 202139170001 – Dep. Fed. Benes Leocadio, Plano de Ação nº 09032022-019782**, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, apurado de acordo com o Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.



Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2647 de 23 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025”, Lei Municipal nº 2677 de 08 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2023 e dá outras providências”, e Lei Municipal nº 2706 de 21 de dezembro de 2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2023”, o Decreto Municipal nº 004, de 05 de janeiro de 2023, “Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2023, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo”, o Decreto Municipal nº 003, de 05 de janeiro de 2023, que “Dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2023”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 014/2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no Orçamento Vigente Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro será oriundo de recursos do Governo Federal, proveniente de Transferências Especiais referentes à Emenda Parlamentar nº 202239170001 – Dep. Fed. Benes Leocadio, Plano de Ação nº 09032022-019782, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019.



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Código do Plano de Ação *	Ano *	Modalidade de Transferência *	Programa *
09032022-019782	2022	Especial	09032022
Beneficiário *			UF *
08087561000181 - MUNICIPIO DE PARELHAS			RN
Banco *	Agência *	Conta *	Situação da Conta *
104 - Caixa Econômica I	758-7	6672023-5	Conta Ativa
Emenda Parlamentar *	Valor de Custeio *	Valor de Investimento *	
202239170001-BENES LEOCÁDIO	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	

A modalidade de transferência especial foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, incluiu na Constituição Federal o art. 166-A, com o seguinte teor:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.



§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Os recursos oriundos das Transferências Especiais foram creditados em 2022 e não aplicados em 2022, portanto Superávit Financeiro, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

No que diz respeito aos recursos provenientes, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados a objeto específico.

Cumprir destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita das Transferências Especiais, consistem em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados à finalidade específica;

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”

OS RECURSOS FINANCEIROS SERÁ ORIUNDO DA FONTE DE RECURSOS: 27063110 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO.

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária.



PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, I, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos adicionais especiais cobrirem despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Nobres Edis, a abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessário para reforma da Escola Municipal Arnaldo Bezerra.

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

[...]

§2º – Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta TCE-MG - CONSULTA: 932477 Relatores: Cons. Wanderley Ávila, Data de Julgamento: 19/11/2014 Data de Publicação: 10/12/2014, *in verbis*:

(CONSULTA - CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL - 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS. 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit



financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio. 2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.

De acordo com **ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207**, "o orçamento não deve ser uma **'camisa de força'** que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios". (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O orçamento como processo é contínuo, dinâmico e flexível, se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Crendo contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Palácio Severino da Silva Oliveira, em Parelhas/RN, em 22 de junho de 2023.



TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARELHAS-RN.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARELHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprovou e eu ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), provenientes de Transferências Especiais, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02 – Poder Executivo	
Unidade Orçamentária:	05.001 Sec. Municipal da Educação, da Cultura e do Esporte.	
Funcional Programática:	12.361.0005.1.197 – Reforma da Escola Municipal Arnaldo Bezerra (Emenda Parlamentar Especial nº 202239170001 – Dep. Fed. Benes Leocadio).	R\$ 150.000,00
Elemento de despesa:	4.4.90.39 - Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídicos	R\$ 150.000,00
Fonte de Recursos:	270603110 – Transferências Especiais da União	

Art. 2º Os recursos de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior decorrerão de Superávit Financeiro oriundo de recursos do Governo Federal, proveniente de Transferências Especial referente à Emenda Parlamentar nº 202139170001 – Dep. Fed. Benes Leocadio, Plano de Ação nº 09032022-019782, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, apurado de acordo com o Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.



Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2647 de 23 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025”, Lei Municipal nº 2677 de 08 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2023 e dá outras providencias”, e Lei Municipal nº 2706 de 21 de dezembro de 2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2023”, o Decreto Municipal nº 004, de 05 de janeiro de 2023, “Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2023, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo”, o Decreto Municipal nº 003, de 05 de janeiro de 2023, que “Dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2023”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parelhas, 29 de junho de 2023.


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Parelhas



RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014/2023, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

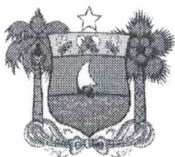
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
29 JUN. 2023



RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014/2023, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
29 JUN. 2023



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 059/2023

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2023.

Iniciativa: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Abertura de crédito adicional especial por meio de excesso de arrecadação no orçamento do município para o exercício de 2023, e estabelece outras providências.

Trata-se de um Projeto de Lei Ordinária do Executivo Municipal, de autoria do Poder Executivo de Parelhas-RN, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por meio de excesso de arrecadação no orçamento do município para o exercício de 2023, e estabelece outras providências.

Analisando os aspectos constitucionais, jurídicos, gramaticais e a técnica legislativa empregada no projeto, emitimos o seguinte parecer:

Aspectos Constitucionais: O projeto está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que atribui competência ao Poder Executivo para abrir crédito adicional especial no orçamento, conforme previsto no Artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal.

Aspectos Jurídicos: Quanto aos aspectos jurídicos, verificamos que o projeto segue os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Parelhas-RN. O Poder Executivo possui competência para apresentar projetos de lei que tratem de questões orçamentárias, conforme estabelecido na legislação municipal.

Aspectos Gramaticais: Do ponto de vista gramatical, observamos que o texto do projeto apresenta uma linguagem adequada, com clareza e concisão, o que facilita a compreensão do seu conteúdo.

Técnica Legislativa: No que se refere à técnica legislativa, notamos que o projeto segue uma estrutura lógica, com a devida numeração dos artigos, além de apresentar os elementos essenciais para a compreensão da matéria, como a descrição da fonte de recursos, da dotação orçamentária e do órgão responsável.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final opina, por unanimidade, pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa empregada no Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2023. Recomendamos que o referido projeto seja APROVADO pelo Plenário da Câmara Municipal de Parelhas.

É o parecer da Comissão.

Sala das reuniões das Comissões, em 28 de junho de 2023.

ILDECIO DE OLIVEIRA

Presidente

ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M.

BEZERRA

Membro da CCLRF

JOÃO DANTAS FILHO

Membro da CCLRF



PARECER JURÍDICO Nº 039/2023

Identificação: Projeto de Lei do Executivo nº. 014/2023

Assunto: “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por meio de excesso de arrecadação no orçamento do Município de Parelhas para o exercício de 2023, e dá outras providências”.

I – Introdução.

Atendendo ao que me fora solicitado pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Lei em epígrafe.

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 014/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo abrir crédito especial para os fins que especifica.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise jurídica:

3.1. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 5º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 92, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e à iniciativa, esta Assessoria OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

3.2. Da Legislação Federal Vigente:

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;



- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64 – que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo meu)

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

3.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O art. 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado à reforma da Escola Municipal Arnaldo Bezerra.

Conforme previsão constante nos artigos 2º e 3º, os créditos serão cobertos através de excesso de arrecadação em razão de transferências especiais (EC nº 105/2019) no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



3.4. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa assessoria jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

IV – CONCLUSÃO

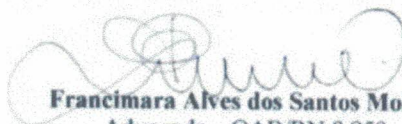
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade e pela legalidade** do Projeto de Lei do Executivo nº. 014/2023.

No entanto, é de ressaltar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Parelhas/RN, 26 de junho de 2023.


Francimara Alves dos Santos Molina
Advogada – OAB/RN 8.950
Assessora Jurídica Legislativa



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 059/2023

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2023.

Iniciativa: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Abertura de crédito adicional especial por meio de excesso de arrecadação no orçamento do município para o exercício de 2023, e estabelece outras providências.

Trata-se de um Projeto de Lei Ordinária do Executivo Municipal, de autoria do Poder Executivo de Parelhas-RN, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por meio de excesso de arrecadação no orçamento do município para o exercício de 2023, e estabelece outras providências.

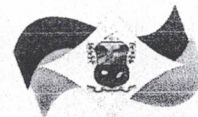
Analisando os aspectos constitucionais, jurídicos, gramaticais e a técnica legislativa empregada no projeto, emitimos o seguinte parecer:

Aspectos Constitucionais: O projeto está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que atribui competência ao Poder Executivo para abrir crédito adicional especial no orçamento, conforme previsto no Artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal.

Aspectos Jurídicos: Quanto aos aspectos jurídicos, verificamos que o projeto segue os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Parelhas-RN. O Poder Executivo possui competência para apresentar projetos de lei que tratem de questões orçamentárias, conforme estabelecido na legislação municipal.

Aspectos Gramaticais: Do ponto de vista gramatical, observamos que o texto do projeto apresenta uma linguagem adequada, com clareza e concisão, o que facilita a compreensão do seu conteúdo.

Técnica Legislativa: No que se refere à técnica legislativa, notamos que o projeto segue uma estrutura lógica, com a devida numeração dos artigos, além de apresentar os elementos essenciais para a compreensão da matéria, como a descrição da fonte de recursos, da dotação orçamentária e do órgão responsável.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER N.º 061/2023

Assunto: Parecer sobre os Projetos de Lei nº 010/2023, 011/2023, 012/2023, 013/2023, 014/2023 e 015/2023.

I. Introdução

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Parelhas, em cumprimento às suas atribuições, analisou os Projetos de Lei nº 010/2023, 011/2023, 012/2023, 013/2023, 014/2023 e 015/2023, levando em consideração os aspectos contábeis e a legislação pertinente.

II. Análise dos Projetos de Lei:

1. Projeto de Lei nº 010/2023: Abertura de Crédito Adicional Especial por meio de excesso de arrecadação no Orçamento do Município de Parelhas para o exercício de 2023, e dá outras providências.
2. Projeto de Lei nº 011/2023: Abertura de Crédito Adicional Especial por meio de excesso de arrecadação no Orçamento do Município de Parelhas para o exercício de 2023, e dá outras providências.
3. Projeto de Lei nº 012/2023: Abertura de Crédito Adicional Especial por meio de excesso de arrecadação no Orçamento do Município de Parelhas para o exercício de 2023, e dá outras providências.
4. Projeto de Lei nº 013/2023: Abertura de Crédito Adicional Especial por meio de excesso de arrecadação no Orçamento do Município de Parelhas para o exercício de 2023, e dá outras providências.
5. Projeto de Lei nº 014/2023: Abertura de Crédito Adicional Especial por meio de excesso de arrecadação no Orçamento do Município de Parelhas para o exercício de 2023, e dá outras providências.
6. Projeto de Lei nº 015/2023: Abertura de Crédito Adicional Especial por meio de excesso de arrecadação no Orçamento do Município de Parelhas para o exercício de 2023, e dá outras providências.

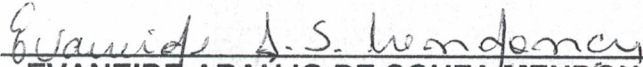


COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

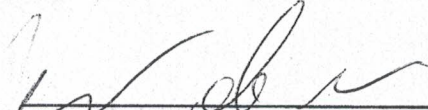
III. Conclusão

Após análise dos Projetos de Lei nº 010/2023, 011/2023, 012/2023, 013/2023, 014/2023 e 015/2023, concluímos que todos estão em conformidade com os aspectos contábeis e a legislação pertinente. Portanto, opinamos pela ADMISSIBILIDADE das matérias em análise, sugerindo a continuidade do trâmite legislativo.

Sala das reuniões das Comissões, em 29 de junho de 2023.


EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA
Presidente


ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M.
BEZERRA
Membro da CCLRF


FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA
Membro da CCLRF